

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 18521/19
Fls. 01
Ass. _____

PROJETO DE LEI

Nº 59 / 19

Projeto de Lei nº 59/19

Exmo. Senhor Presidente
Nobres vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 02/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- CHS

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU TAMBÉM PARA ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

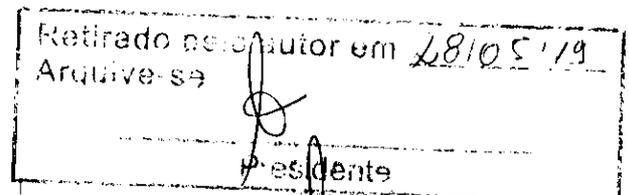
Justificativa

O SAMU é um serviço público de âmbito federal de responsabilidade tripartite (União, Estados e Municípios), porém de gestão municipal.

Seu atendimento está pautado nos preceitos do SUS de “Universalidade”, “Equidade” e “Integralidade”, sendo destinado ao atendimento primário de toda população, sem exceções, o que implica em dizer que realiza atendimento da população em geral, mesmo daqueles indivíduos que, eventualmente, disponham de seguro-saúde privado.

Baseado no conceito de Universalidade e Equidade, e no fato de atendimento pelo SAMU de pacientes portadores de seguro-saúde privado, depreende-se a abrangência também do transporte pelo SAMU destes pacientes para estabelecimentos de saúde privados, o que é extremamente salutar aos postos de internação e de primeiros socorros municipais, pois mantêm suas vagas de atendimento e de internação disponíveis para os pacientes carentes de planos de saúde.

Valinhos, 28 de Março de 2019.



Presidente

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 13321/19
Fls. 02
Resp. _____

Projeto de Lei nº 59/19

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU TAMBÉM PARA ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecido o transporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU também para estabelecimentos privados de saúde deste município, quando o próprio atendido, ou seu acompanhante responsável, manifestar este desejo.

Parágrafo único – O cumprimento do disposto neste artigo fica condicionado à avaliação pela equipe médica de atendimento de urgência do estado clínico do paciente, da gravidade do caso, e da proximidade do estabelecimento privado de saúde indicado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito

Nº do Processo: 1882/2019
Data: 29/03/2019

Projeto de Lei n.º 59/2019

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre o transporte do serviço de atendimento móvel de urgência, SAMU, para estabelecimentos privados de saúde, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1082 /19

FLS. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 02 de abril de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

03/abril/2019



C.M.V. _____
Proc. Nº 1882, 19
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 27/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 59/19 – “Dispõe sobre o transporte do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU também para estabelecimentos privados de saúde e dá outras providências”- Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o transporte do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU também para estabelecimentos privados de saúde e dá outras providências”, de autoria do Vereador **Gilberto Aparecido Borges - Giba** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verifica-se que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à saúde, especificamente quanto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, SAMU.

O Decreto Federal nº 5055/2004 que “Institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em Municípios e regiões do território nacional, e dá outras providências” estabeleceu:



C.M.V. _____
Proc. Nº 1880, 19
Fls. 05
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º Fica instituído, em Municípios e regiões do território nacional, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de caráter emergencial e urgente.

Art. 2º Para fins do atendimento pelo SAMU, fica estabelecido o acesso nacional pelo número telefônico único – 192, que será disponibilizado pela ANATEL exclusivamente às centrais de regulação médica vinculadas ao referido Sistema.

Art. 3º Os Municípios ou regiões que pretenderem aderir ao SAMU deverão formular requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidirão, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do número de acesso nacional, bem como a definição dos procedimentos a serem adotados.”

O mencionado decreto fundamentou-se no art. 197 da Constituição e nos arts. 1º e 15 da Lei nº 8.080/90 (“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”), afigurando-se de relevância pública a normatização da organização dos serviços públicos e privados de atenção às urgências.

O procedimento inerente a esse serviço público podemos encontrar no seguinte estudo:

“O atendimento do SAMU inicia-se por uma ligação telefônica no número 192 da Central de Regulação do SAMU, que acolhe os pedidos de ajuda médica para atendimentos a agravos agudos à saúde (clínico, psiquiátrico, traumático, obstétrico e ginecológico). (BRASIL, 2006). Atualmente o SAMU



C.M.V. _____
Proc. Nº 1882/19
Fls. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

192 é o principal componente móvel da rede de atenção às urgências, seu objetivo é diminuir o número de óbitos e sequelas causadas pela demora no atendimento e no tempo de internação hospitalar. (ALMEIDA, 2016). A Portaria GM/MS 1863 de 2003 define que o serviço de atendimento móvel pré-hospitalar o estabelece como uma atribuição da área da saúde, com veículos que atendam às necessidades da população, vinculado a uma Central de Regulação, na qual o médico regulador toma uma conduta (conselho, envio de viaturas) após julgamento do caso.

(...)

As Centrais de Regulação do SAMU devem estar regionalizadas para facilitar o acesso da população, nelas atuam três classes profissionais: o Telefonista Auxiliar de Regulação Médica (TARM), que faz o atendimento inicial, anotando dados como endereço, telefone do solicitante; o médico regulador, que faz o acolhimento do pedido, classifica o nível de urgência e define qual o melhor recurso para atendimento adequado (orientações, deslocamento de viaturas) e o rádio operador. (BRASIL, 2006). Toda essa estrutura vem para suprir as necessidades de integrar os serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e de transporte inter-hospitalar, sob a lógica de sistema de urgência, por meio de uma regulação médica (O'DWYER, 2010).

(...)

O processo de trabalho no SAMU é um trabalho de equipe, que envolve diferentes profissionais: médico regulador, técnicos auxiliares, médico assistente, enfermeiro, técnico de enfermagem e motorista. São diferentes profissionais com suas percepções que efetuam seu trabalho de forma complementar, baseadas em um agir competente. (LANCINI et al., 2013). Frente à proposta de atendimento no SAMU, o enfermeiro é o profissional capacitado, responsável pela supervisão da equipe de enfermagem, execução das prescrições médicas, assistência a pacientes graves, tomada



C.M.V. 1882 19
Proc. Nº 07
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de decisões e no controle da qualidade do serviço. Conduz processo de trabalho gerencial do cuidado, articulando: gerência, educação e pesquisa, sendo responsável também por fornecer um atendimento na integralidade e integrado. (BERNARDES, 2014). O SAMU pode ser considerado equipamento de atenção primária quando acionado pelos usuários por meio da ligação na central 192 ou secundário, quando acionado pelos equipamentos de saúde da rede de atenção para usuários que já tenham recebido atendimento e que necessitem de um serviço de maior complexidade para continuidade do cuidado. (BRASIL, 2003)" (Nagai, Daniela Kuromoto, Diretriz de integração do SAMU com os componentes APS e UPA na Rede de Urgência e Emergência – Curitiba, 2017, fonte: www.prppg.ufpr.br)

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Portaria nº 2048/2002 editada pelo Ministério da Saúde estabeleceu o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, do qual podemos extrair alguns conceitos:

"O Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou uma região, podendo, portanto, extrapolar os limites municipais. Esta região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.

(...) O atendimento no local é monitorado via rádio pelo médico regulador que orienta a equipe de intervenção quanto aos procedimentos necessários



C.M.V. _____
Proc. Nº 1882, 19
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

à condução do caso. Deve existir uma rede de comunicação entre a Central, as ambulâncias e todos os serviços que recebem os pacientes.

Os serviços de segurança e salvamento, sempre que houver demanda de atendimento de eventos com vítimas ou doentes, devem orientar-se pela decisão do médico regulador de urgências. Podem ser estabelecidos protocolos de despacho imediato de seus recursos de atenção às urgências em situações excepcionais, mas, em nenhum caso, estes despachos podem ser feitos sem comunicação simultânea com o regulador e transferência do chamado de socorro para exercício da regulação médica.”

“A Regulação Médica das Urgências, baseada na implantação de suas Centrais de Regulação, é o elemento ordenador e orientador dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. As Centrais, estruturadas nos níveis estadual, regional e/ou municipal, organizam a relação entre os vários serviços, qualificando o fluxo dos pacientes no Sistema e geram uma porta de comunicação aberta ao público em geral, através da qual os pedidos de socorro são recebidos, avaliados e hierarquizados.

(...) Ao médico regulador devem ser oferecidos os meios necessários, tanto de recursos humanos, como de equipamentos, para o bom exercício de sua função, incluída toda a gama de respostas pré-hospitalares previstas neste Regulamento e portas de entrada de urgências com hierarquia resolutiva previamente definida e pactuada, com atribuição formal de responsabilidades.”

Ressaltando também, que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 288/2018 trazendo uma redefinição da operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).



C.M.V. _____
Proc. Nº 1887, 19
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

De modo que exaradas tais considerações passo a análise.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:



C.M.V. 1882, 19
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência do Município para tratar do assunto:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SALA DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS EM LOCAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que cabe ao município legislar supletivamente em matéria relacionada à proteção da



C.M.V. _____
Proc. Nº 1882, 19
Fls. 17
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

saúde, podendo inclusive impor medida a ente privado que acarrete despesa.

2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, determina a implementação de sala de atendimento de primeiros socorros em centro comercial. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.063.621 SÃO PAULO)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante, da qual depreendem-se as razões da decisão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto - Legislação que dispõe sobre a instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município - Tema 917 de Repercussão Geral - Similitude fática e de ratio decidendi com o precedente emanado do E. STF - Inexistência de vício de iniciativa - Ação julgada improcedente.

(...)

Em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, esta Relatoria tem adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que, em julgado recente que envolvia a



C.M.V. 1882, 19
Proc. Nº
Fls. 12
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

instalação de câmeras de segurança em escolas municipais, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliada das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Assim, não se vislumbra ofensa à separação dos poderes, pois não se trata, no caso, de intervir em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a garantir a segurança dos usuários dos serviços públicos e dos seus servidores.

Não há se falar, portanto, em vício de iniciativa nem em usurpação de matéria reservada à Administração.



C.M.V.
Proc. Nº 1882, 19
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido o mencionado julgado do E. Supremo Tribunal Federal, que, em sede de repercussão geral, traçou as diretrizes aplicáveis ao tema.

De fato, como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "No caso supracitado [Tema n. 917 de repercussão geral], o ato normativo impugnado também cuidava da obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em espaços públicos, especificamente em escolas públicas municipais e cercanias, protegendo, mediante a imposição de prestações positivas ao Poder Público, direitos fundamentais de segunda geração relacionados à criança e ao adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal. Há, portanto, similitude de aspectos fáticos e da ratio decidendi, pois tanto na lei ora analisada quanto na repercussão geral cuidou-se de instalação de equipamentos públicos (câmeras em escolas e cercanias câmeras em escolas, unidades de saúde, Secretarias e órgãos municipais), visando a proteção de direito fundamental (segurança de crianças e adolescentes segurança de crianças e adolescentes e de usuários de serviços públicos). Portanto, sob o enfoque da iniciativa legislativa, não há que se falar em invasão da esfera própria do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, em consonância com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a decisão acarrete despesas para a Administração Pública." (fls. 69/70).

Assim, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo autor na determinação da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas municipais, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do Município, no Município de Ribeirão Preto, imposta pela Lei Municipal n. 14.127, de 21 de fevereiro de 2018." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 211514-40.2018.8.26.0000)



C.M.V. 1882, 19
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. 19

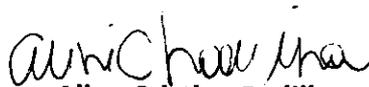
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário. **Sugere-se, entretanto, por tratar de matéria também de caráter técnico, regulamentada por normas editadas pelo Ministério da Saúde que, *permissa venia*, que seja incluído no projeto dispositivo prevendo a obrigatoriedade da observância dessas normas nos procedimentos que visa regular.**

É o parecer.

D.J., aos 05 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 1882 / 19
Proc. Nº
Fls. 16
Resp.

C.M.V. 23661 / 19
Proc. Nº
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 C.H.S.

Presidente

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 59/19

Exma. Senhora Presidente
Nobres vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU TAMBÉM PARA ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Justificativa

O SAMU é um serviço público de âmbito federal de responsabilidade tripartite (União, Estados e Municípios), porém de gestão municipal.

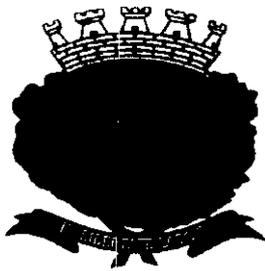
Seu atendimento está pautado nos preceitos do SUS de “Universalidade”, “Equidade” e “Integralidade”, sendo destinado ao atendimento primário de toda população, sem exceções, o que implica em dizer que realiza atendimento da população em geral, mesmo daqueles indivíduos que, eventualmente, disponham de seguro-saúde privado.

Baseado no conceito de Universalidade e Equidade, e no fato de atendimento pelo SAMU de pacientes portadores de seguro-saúde privado, depreende-se a abrangência também do transporte pelo SAMU destes pacientes para estabelecimentos de saúde privados, o que é extremamente salutar aos postos de internação e de primeiros socorros municipais, pois mantêm suas vagas de atendimento e de internação disponíveis para os pacientes carentes de planos de saúde.

Valinhos, 10 de Abril de 2019.

PREJUDICADO
para retirada do Projeto.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 236E/19
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 1882, 19
Fls. 17
Resp. _____

SUBSTITUTIVO Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 59/19

“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU TAMBÉM PARA ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica estabelecido o transporte do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU também para estabelecimentos privados de saúde deste município, quando o próprio atendido, ou seu acompanhante responsável, manifestar este desejo.

Parágrafo único – O cumprimento do disposto neste artigo fica condicionado à avaliação pela equipe médica de atendimento de urgência do estado clínico do paciente, da gravidade do caso, e da proximidade do estabelecimento privado de saúde indicado.

Art. 2º - É obrigatória a observância de todas as normas correlatas do Ministério da Saúde, no cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 1887/19
Fls. 18
Resp. _____

C. M. de VALINHOS
PROC. Nº 2366/19
F L S. Nº 03
RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 16 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

17/abril/2019



C.M.V. 2366, 19
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. (signature)
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1882, 19
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. (signature)

Manifestação Jurídica – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/19– “Dispõe sobre o transporte do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU também para estabelecimentos privados de saúde e dá outras providências”- Aatoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de manifestação jurídica referente ao projeto de substitutivo em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Primeiramente, reitero os fundamentos constantes do Parecer nº 27/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo).

Após análise do substitutivo apresentado concluo que sob o aspecto enfocado, a proposição reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

DJ, aos 08 de maio de 2019.

(signature)
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 34113/19
Fls. 21
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 15821/19
Fls. 21
Resp. (D)

REQUERIMENTO Nº 1342/19

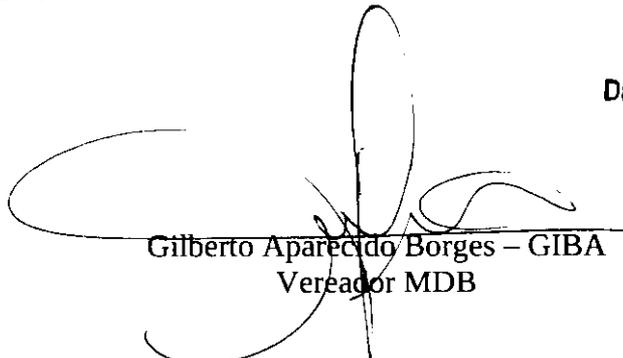
EMENTA: Retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 59/2019, que dispõe sobre o transporte do serviço de atendimento móvel, SAMU.

Exma. Senhora Presidente
Nobres Vereadores

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA, no uso de suas atribuições legais, requer nos termos regimentais, após a aprovação do Plenário, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 59/2019 para melhor análise da matéria, e posterior reapresentação.

Contando com o apoio dos nobres pares, agradeço.

Valinhos, 22 de Maio de 2019.


Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador MDB


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente